



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

---

**LEI Nº 3.658, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público para atendimento do programa Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes – Casa Lar “Criança Feliz”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os empregos públicos de Cuidador e Auxiliar de Cuidador para a execução do Programa Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes, conforme descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 3º - O número de vagas previsto Anexo I, poderá ser alterado mediante autorização legislativa específica, conforme as necessidades do Programa.

Art. 4º - A manutenção dos contratos de trabalho firmados com os aprovados para ocuparem os empregos criados fica condicionada a continuidade do repasse de verba para execução do respectivo programa.

Art. 5º - Fica também autorizado ao chefe do Poder Executivo, designar por ato específico, servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município de Arapongas, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo II desta Lei, para comporem o quadro de empregados públicos do Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta Lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

---

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º - Os profissionais detentores de cargo de caráter efetivo, que atuarem no Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes, ao encerramento das atividades no Programa, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação no Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes.

§ 3º - Enquanto atuarem no Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes, os servidores de caráter efetivo farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento previsto no Anexo I desta Lei, o servidor fará jus ao que for maior.

§ 5º - O servidor que optar pelo salário do Anexo I desta Lei, fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 6º - O Serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

§ 1º - Esse tipo de serviço visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão sócio-econômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§ 2º - O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável entre o cuidador e as crianças e adolescentes atendidos, além de favorecer o convívio familiar e comunitário dos mesmos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, devendo atender a todas as premissas do Estatuto da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

---

Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, e oferecimento de oportunidades para a (re) inserção na família de origem ou substituta.

Art. 7º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei vigorarão por prazo indeterminado podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 9081 de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V - extinção do repasse de Recursos Federais para a execução do Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes;

VI - extinção do Serviço de Abrigamento para Crianças e Adolescentes por iniciativa do Governo Federal ou suspensão de sua execução pelo Município.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do Art. 477 da CLT.

Art. 8º- A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de Avaliação de Desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado, no mínimo, uma vez ao ano.

Art. 9º- Aplica-se subsidiariamente ao artigo 3º desta Lei as normas de sindicância, processo administrativo e disciplinar, que rege os demais servidores do Município de Arapongas.

Art. 10 - A jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei Complementar é a estabelecida no Anexo I, desta Lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**Estado do Paraná**

---

Art. 11 - Os valores salariais para os empregos públicos constantes no “*caput*” do art. 1º estão discriminados no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único – Os salários estabelecidos nesta Lei serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 12 - As atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei encontram-se descritas no Anexo III.

Art. 13 - Os requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos previstos nesta Lei são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes dos Orçamentos do Município e repasses do Governo Federal.

Art. 15 - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

**LUIZ ROBERTO PUGLIESE**  
Prefeito

**LUIZ ANTONIO GIOCONDO**  
Secretário Municipal de Administração